

TESE 24 - Tese cancelada no X Encontro Estadual - 2020  
Proponente: NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Área: Infância e Juventude

Súmula: A medida em meio aberto executada em face de jovem maior de 18 anos, em substituição à medida de internação ou semi-liberdade, não enseja qualquer sanção em caso de descumprimento (II Encontro Estadual - 2008).

**ITEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA CORRESPONDENTE:** art. 5º, VI, "c" da Lei 988/06: promover a tutela individual e coletiva dos interesses da criança e do adolescente

**ITEM DO PLANO ANUAL DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE SE INSERE:** no item e, atendimento na área da infância e juventude, ponto nº 4 zelar pela qualificação do serviço de assistência jurídica aos jovens que cumprem medidas de internação e semiliberdade.

#### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E FÁTICA:**

A questão cuida da exigibilidade do cumprimento de medida em meio aberto aplicada em substituição à medida de internação ou semiliberdade aos maiores de dezoito anos.

Em primeiro lugar, é necessário observar que a ausência de legislação específica sobre a execução de medida socioeducativa dificulta o estabelecimento de critérios e que, muitas vezes, a Lei de Execução Penal é usada como parâmetro.

Contudo, a progressão de regime de cumprimento de pena tem sido indesejadamente transportada para a medida socioeducativa.

Em termos gerais, a finalidade da pena é intimidar (abstratamente), reprimir e reeducar (concretamente). Nesse contexto, a progressão de regime de pena faz parte do fim de ressocialização.

No caso dos adolescentes, a medida socioeducativa tem (ou deveria ter) caráter eminentemente pedagógico, de modo que o período de ressocialização varia conforme a condição pessoal de cada adolescente. Talvez por isso as medidas que impõem privação da liberdade – internação e semiliberdade – não são aplicadas por prazo determinado, viabilizando o estudo e o trabalho individualizado de cada adolescente e sua família.

Em vista disso, não faz sentido submeter o adolescente à medida de internação, em período, em média, não inferior a seis meses e, após a avaliação favorável dos técnicos, substituir a medida privativa de liberdade por outra em meio aberto. Isso implica verdadeira duplicidade de processos de ressocialização.

Lembre-se que a possibilidade de substituição da medida a qualquer tempo, prevista no artigo 99, do ECA, não estabelece qualquer relação com a necessidade de progressão de medidas, como regra. Aliás, se a progressão fosse utilizada também no seu aspecto benéfico, os juízes deveriam justificar a manutenção de adolescentes

primários em internação já a partir dos três meses, e não dos seis meses previstos na legislação.

Cabe ressaltar que o ECA, no seu artigo 94, prevê o acompanhamento do recém desinternado, o que faz cair por terra o argumento de que a substituição por medida em meio aberto serve como amparo ao reingresso social.

Apesar disso, o comum é haver essa progressão.

Nesse ponto, a discussão direciona-se à situação em que o jovem, com mais de dezoito anos, é "progridido" para medida em meio aberto.

O artigo 2º do ECA, apresenta a seguinte redação:

*"Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade."*

Nota-se que há um único dispositivo legal que prorroga a aplicação do ECA para os maiores de dezoito anos:

*"Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

(...)

*§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade."*

Assim, somente no caso da internação é que se pode exigir o cumprimento da medida aos maiores de dezoito anos.

A leitura de que se é possível prorrogar até os vinte e um anos o cumprimento da medida mais grave, também é possível prorrogar para as demais medidas, é perversa. Isso porque a norma inscrita no parágrafo quinto mencionado é de exceção e cuida de privação da liberdade, de modo que seu conteúdo excepcional não pode ser estendido às demais medidas.

Logo, a medida em meio aberto imposta em substituição a outra mais gravosa, após o alcance da maioridade penal implica verdadeira obrigação natural, ou mesmo apresenta caráter eminentemente protetivo.

Sob esse prisma é que se afirma que o Estado não tem poder de exigir o cumprimento da medida em meio aberto imposta em substituição a outra mais gravosa, de modo que não é possível a aplicação de internação-sanção em razão de eventual descumprimento, nessas condições